

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Geraldo Resende)

Estabelece incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte solar, altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à geração de energia elétrica a partir da fonte solar.

Art. 2º Fica estabelecida a meta anual de acréscimo de 1.000 megawatts (MW) de capacidade instalada de geração de energia elétrica a partir da fonte solar no Brasil.

Parágrafo único. A meta anual estabelecida no *caput* vigorará por vinte anos, a partir da publicação desta lei.

Art. 3º As concessionárias de distribuição ou de transmissão de energia elétrica deverão conectar as novas instalações de geração a partir da fonte solar ao ponto de conexão técnica e economicamente mais favorável.

§ 1º Os custos de conexão e medição serão de responsabilidade das instalações de geração de que trata o *caput*.

§ 2º As concessionárias de distribuição ou de transmissão serão responsáveis pelos custos de expansão, reforço ou otimização da rede elétrica necessários para suportar a operação das instalações de geração de que trata o *caput*.

D6366A7E00

D6366A7E00

§ 3º Para o caso de instalações de geração de até 75 quilowatts (kW) de capacidade instalada, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

Art. 4º A energia injetada na rede elétrica pelas instalações de geração solar deverá ser integralmente adquirida pela concessionária de distribuição local.

§ 1º A obrigação de aquisição de energia persistirá pelo período de vinte anos, contados a partir da data de celebração de contrato de fornecimento de energia entre a distribuidora e o responsável pela instalação de geração, que obedecerá aos termos fixados em modelo padrão definido pela regulamentação.

§ 2º A energia contratada na forma deste artigo será contabilizada no montante necessário para cumprimento da obrigação de contratação da totalidade do mercado da distribuidora, referida no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 3º Caso os contratos com instalações de geração solar acarretem a sobrecontratação da distribuidora, a capacidade excedente será considerada como reserva de capacidade de geração, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 5º Pela energia injetada na rede elétrica na forma do art. 4º, as distribuidoras pagarão a cada empreendimento, mensalmente, tarifas correspondentes a:

I - R\$ 450,00 por megawatt-hora (MWh) para os primeiros 30 kW instalados;

II - R\$ 430,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 30 kW e menor ou igual a 75 kW;

III - R\$ 380,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 75 kW e menor ou igual a 1.000 kW;

IV - R\$ 330,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 1.000 kW.

D6366A7E00

D6366A7E00

§ 1º No mês de janeiro de 2014, e nos meses de janeiro dos anos subsequentes, as tarifas referidas neste artigo serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e reduzidas em 9,0 %.

§ 2º A partir do primeiro mês de janeiro depois de decorridos doze meses da data de publicação desta lei, o percentual de redução de que trata o § 1º será acrescido se a soma das capacidades instaladas nos doze meses anteriores ultrapassar:

- I – 1150 MW, com acréscimo de 3,0 %;
- II – 1500 MW, com acréscimo de 6,0 %;
- III – 1850 MW, com acréscimo de 9,0 %;
- IV - 2150 MW, com acréscimo de 12,0 %;
- V - 2500 MW, com acréscimo de 15,0 %.

§ 3º A partir do primeiro mês de janeiro depois de decorridos doze meses da data de publicação desta lei, o percentual de redução que trata o § 1º será diminuído se a soma das capacidades instaladas nos doze meses anteriores for inferior a:

- I – 850 MW, com redução de 2,5 %;
- II – 650 MW, com redução de 5,0 %;
- III – 500 MW, com redução de 7,5 %.

Art. 6º Os custos decorrentes do pagamento das tarifas referidas no art. 5º serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica.

Art. 7º O inciso II do § 8º do artigo 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º.....

.....

§ 8º

.....

D6366A7E00

D6366A7E00

f) contratos celebrados com instalações de geração de energia elétrica a partir da fonte solar.

.....(NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração de energia elétrica de origem solar é a que mais cresce no mundo. A capacidade instalada em módulos fotovoltaicos, principal tecnologia hoje utilizada, aumentou 49 vezes entre os anos de 2000 e 2011, passando de 1.425 MW para 69.684 MW. A Alemanha é o país que mais explora essa fonte, sendo que, ao final de 2011, possuía 24.700 GW instalados.

O Brasil, todavia, encontra-se fora dessa verdadeira revolução energética, tendo apenas 7,6 MW instalados, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Essa situação torna-se ainda mais surpreendente quando se tem em conta que a radiação solar por metro quadrado que recebemos é cerca de cinco vezes maior que a disponível no referido país europeu. Além disso, dispomos de grandes reservas de silício, principal matéria prima para fabricação dos módulos solares.

Assim, torna-se evidente que necessitamos de uma política adequada para permitir o desenvolvimento dessa fonte limpa em nosso país. Internacionalmente, a utilização de tarifas *feed-in*, que implicam no pagamento de valores pré-definidos para remuneração da energia injetada na rede elétrica, é o modelo que apresenta os melhores resultados. Por conseguinte, é o que propomos implantar por meio deste projeto de lei.

A proposta, inspirada na experiência alemã, prevê também mecanismo que permita absorver, em favor dos consumidores de energia elétrica, o rápido decréscimo dos custos da geração fotovoltaica, decorrente, essencialmente, dos ganhos de escala e de avanços tecnológicos. Dessa maneira sugerimos que, ano a ano, os valores de remuneração das novas instalações sejam reduzidos, sendo a taxa de decréscimo ajustada em função da aderência à meta de 1.000 MW de aumento anual da capacidade instalada nacionalmente.

D6366A7E00

D6366A7E00

Destacamos que a época de maior incidência da radiação solar no Brasil coincide com o período de menor ocorrência de chuvas, o que torna a fonte complementar às nossas hidrelétricas. Dessa maneira, a energia solar poderá contribuir para reduzir a necessidade de acionamento das termelétricas, que emitem grande quantidade de gases de efeito estufa e outros poluentes. Lembramos que, atualmente, têm sido despachadas usinas a óleo combustível e diesel, que apresentam custos de geração de mais de R\$ 800,00 por MWh, muito superiores, portanto, aos valores iniciais que propomos para remunerar a eletricidade de origem solar.

Ressaltamos ainda que o surgimento do mercado para os equipamentos solares deverá impulsionar a implantação de toda a cadeia produtiva a eles associada no Brasil. Dessa forma, poderemos agregar à nossa indústria, além de grande número de postos de trabalho, relevante desenvolvimento tecnológico.

Esperamos, assim, que a aprovação desse projeto de lei, promova a inclusão definitiva dessa fonte limpa e moderna à nossa matriz energética, contribuindo, decisivamente, para a sustentabilidade de nosso crescimento. Por essa razão, considerando os significativos ganhos ambientais, energéticos, sociais e tecnológicos que certamente serão alcançados, solicitamos dos colegas parlamentares o imprescindível apoio para rápida transformação desta proposição em lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

Deputado Geraldo Resende

D6366A7E00
D6366A7E00